



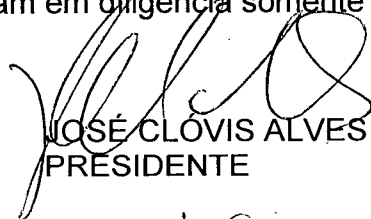
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

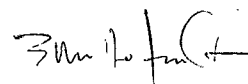
Processo nº : 10680.003556/98-22  
Recurso nº : 134.369  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.189

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Roberto Bekierman (Suplente Convocado), Corintho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero que convertiam em diligência somente em relação às despesas de vale transporte.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.003556/98-22  
Resolução nº: 105-1.189

Recurso nº : 134.369  
Recorrente : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ originado de revisão sumária da DIPJ/94, na qual constatou-se a compensação indevida de prejuízo fiscal (folhas 42 a 47).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 1 e 2, onde alegou o seguinte:

- i) que possuiria imposto de renda a recuperar relativos aos anos-calendário 1991 e 1992;
- ii) que teria preenchido incorretamente a linha 41 do quadro 4 do anexo 2 da DIPJ/94, referente ao mês de dezembro de 1993, pois teria transportado valor incorreto de prejuízo fiscal, não correspondente àquele apurado no ano-calendário 1991, em consequência do que sua declaração teria apontado lucro real errado;
- iii) que teria preenchido incorretamente as linhas 1 e 3 do quadro 4 do anexo 3 da DIPJ/94, gerando distorção no seu resultado fiscal;
- iv) caso tivesse percebido tais equívocos, teria efetuado uma dedução maior a título de vale transporte, além do que teria compensado maior parcela do imposto que teria a recuperar;
- v) corrigidos os equívocos apontados, não haveria imposto a pagar.

O lançamento foi mantido por acórdão da 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1994

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

A compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores pressupõe a efetiva existência de saldos a compensar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.003556/98-22  
Resolução nº: 105-1.189

Lançamento Procedente."

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 83 e 84, onde repisa as alegações alinhavadas em impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.003556/98-22  
Resolução nº: 105-1.189

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo instruído com cópia do arrolamento de bens, passo a decidir.

Conquanto o acórdão recorrido não mereça reforma na parte em que analisou os efeitos fiscais dos supostos equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento da DIPJ/94, penso que os julgadores de 1ª instância não adotaram a melhor solução quanto à alegação da contribuinte de que teria créditos relativos a imposto de renda a recuperar relativos aos anos-calendário de 1991 e 1992, ao argumento de que os mesmos não poderiam ser aproveitados neste processo, porquanto objeto de restituição automática por processamento eletrônico, nos termos da IN/SRF n. 67/92, art. 9º.

Vale ressaltar, por oportuno, que veiculando o dispositivo infra-legal norma processual, sua aplicação é restrita aos eventos ocorridos durante sua vigência. À época da autuação e da impugnação vigia a IN-SRF n. 21/97, que revogou a aludida IN-SRF 67/92 e não determinava a restituição automática por processamento eletrônico do imposto de renda a recuperar, o que penso ser suficiente para determinar o exame da alegação da contribuinte pelo julgador.

Ainda que assim não fosse, deveriam os julgadores *a quo*, em respeito à verdade material, sendo realmente automática a restituição, ter verificado se a contribuinte teria recebido os valores em questão, decidindo a questão, ao invés de se omitirem a respeito, como acabaram fazendo.



25

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.003556/98-22  
Resolução nº: 105-1.189

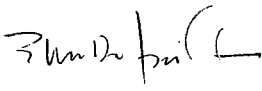
Penso, também, considerando que a autuação decorreu de revisão sumária da DIPJ/94, que o argumento utilizado para negar a dedução da totalidade do valor informado na declaração como despendido com vale transporte – falta de comprovação – não é razoável. Se há dúvida quanto à veracidade da informação constante da declaração, a autoridade julgadora deveria ter convertido o julgamento em diligência.

Pelo exposto, resolvo converter o julgamento em diligência para que se apure o seguinte:

- i) se a contribuinte, de fato, possui imposto de renda a recuperar relativo aos anos-calendário de 1991 e 1992;
- ii) se referido crédito foi restituído à contribuinte ou foi por ela aproveitado até esta data;
- iii) se intime a contribuinte para apresentar prova de que realmente despendeu valores, em 1993, com vale transporte, as 7.732 UFIR que pretende utilizar como dedução;
- iv) seja intimada a contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, com prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

